



VOTO

PROCESSO: 00058.058128/2012-49

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

480.^a SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (ORDINÁRIA - RJ) - DATA: 24/05/2018

AI: 000886/2012 Data da Lavratura: 21/05/2012

Crédito de Multa n.º: 644.647.14-7

Infração: Identificação de Passageiro. Conciliação de Documentos.

Enquadramento: alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009.

Data da infração: 18/05/2012 **Voo:** 4434 (SBKP-SBLO) **Local:** Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas (SP) **Hora:** 09h15min

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n.º 2.786, de 16/10/2015.

RELATÓRIO

HISTÓRICO DO PROCESSO

Esta análise decorre do retorno do processo em discussão, após na Sessão de Julgamento de **25/08/2017**, onde esta relatora votou pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 000886/2012**, modificando o enquadramento do art. 299, inciso II da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA) para o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, **RETIRANDO**, em seguida, o presente processo da pauta da mencionada Sessão, de forma que a secretaria desta Assessoria (ASJIN) pudesse notificar o interessado, acerca do prazo de 05 (cinco) dias, para que, se fosse do seu interesse, interpusesse suas considerações junto a esta Agência Reguladora.

Anteriormente, em Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **31/07/2014**, havia sido imputada, à interessada, uma multa no valor de R\$ 14.000,00, por infringir o artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009 c/c o artigo 299, inciso II da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA), em razão de no dia **18/05/2012**, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas (SP) - embarque no voo 4434 (SBKP-SBLO) -18/05/2012 - 09h15min - a empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. ter deixado de efetuar a conciliação dos documentos de identificação dos passageiros do mencionado voo, com o cartão de embarque, não assegurando assim que, somente

passageiros acertados para o mencionado voo fossem nele embarcados.

Notificada da DC1 em **21/10/2014** (fls. 35), a empresa apresentou recurso em documento protocolizado nesta ANAC em **31/10/2014** (fls. 36/45), onde contesta a infração, alegando cerceamento de defesa, reclamando nulidade do Auto de Infração, em face do que considera, ausência de lei formal que tipifique a conduta como ato ilícito.

Após a Sessão de Julgamento de **25/08/2017**, foi concedido à empresa um prazo de 05 (cinco) dias para que essa, se fosse do seu interesse, se manifestasse, a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. protocolizou uma complementação de recurso em **09/10/2017** (SEI 1140024), onde alega, que a decisão recorrida padece de nulidade, em razão de inexistir a identificação do passageiro.

DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS

Notificação 1673 (1056100);

Recurso complementar: 00066.523590/2017-36;

Despacho ASJIN 1146775;

AR JR 296788110BR (1184144).

VOTO DA RELATORA:

1. DO MÉRITO

1.1. *Quanto à fundamentação da matéria - Identificação de Passageiro - Conciliação de documentos - Deixar de confrontar (Conciliar) as informações do cartão de embarque com a documentação do passageiro.*

A empresa foi autuada por ter infringido as normas que dispõem sobre os serviços aéreos, pois no ato de embarque no voo Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas (SP) - embarque no voo 4434 (SBKP-SBLO) -18/05/2012 - 09h15min, funcionários da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. deixaram de conciliar os documentos de identificação dos passageiros com os dados constantes dos seus cartões de embarque, não assegurando assim que, somente os passageiros do mencionado voo fossem nele embarcados.

Diante da infração do processo administrativo em questão, após a notificação ao interessado da Convalidação do Auto de Infração **000886/2012**, o recurso da empresa será analisado com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;*

Em atenção as Condições Gerais de Transporte, que foram aprovadas pela Portaria 676/GC-5 de 13 e novembro de 2000, em relação a obrigação do transportador quanto a identificação do passageiro, deve ser observado o artigo 15 da mencionada Portaria:

(...)

Art. 15. É obrigação do transportador a identificação do passageiro que se apresenta para o embarque, não cabendo ao passageiro responsabilidade se outra pessoa usar indevidamente o bilhete extraviado.

Quanto aos deveres do passageiro, ainda de acordo com a mencionada Portaria, deve ser observado:

(...)

Dos Deveres dos Passageiros

Art. 61. São deveres dos passageiros:

a) apresentar-se, para embarque, munido de documento legal de identificação na hora estabelecida pelo transportador no bilhete de passagem;

(...)

Por fim, deve ser observado a Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, que trata da aprovação aos procedimentos de identificação do passageiro, para o embarque nos aeroportos brasileiros, e prevê em seu artigo 6.º:

(...)

Art. 6º O operador de aeronaves deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio da conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação

com os dados constantes no cartão de embarque.

(...)

Importante ressaltar que a empresa recorrente adotou as Condições Gerais de Transporte em seu contrato de transporte aéreo, o que justifica o enquadramento pela alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA. A empresa ao descumprir as Condições Gerais de Transporte, expôs os passageiros do voo 4434 (SBKP-SBLO) -18/05/2012 - 09h15min, no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas (SP), ao não efetuar a Conciliação dos documentos de identificação com os dados do cartão de embarque dos passageiros.

1.2. ***Quanto às questões de fato***

Em Relatório (fls. 02), a fiscalização da ANAC presente no *Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas (SP)*, constatou que nos procedimentos para embarque no voo 4434 (SBKP-SBLO) -18/05/2012 - 09h15min, a empresa deixou de assegurar que somente passageiros atendidos para o mencionado voo fossem embarcados no portão **D1** do referido aeroporto, por meio de conciliação do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, descumprindo o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009 c/c o at. 299, inciso II do CBA.

De acordo com o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, o operador de aeronave deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio de conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.

Que ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração **000886/2012**, capitulado no art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, c/c art. 299, inciso II da Lei 7.565, de 19/12/1986.

1.3. ***Quanto às Alegações do Interessado***

1.3.1. Primeiramente, cumpre observar que as alegações colocadas em defesa (fls. 06 a 09), já foram desconstruídas de forma bastante eficaz pelo *Decisor* de Primeira Instância Administrativa (fls. 12/15). Em recurso, a empresa a empresa requer a nulidade do auto de infração ou, alternativamente, a redução do valor da multa a um patamar mínimo (fls. 36/45).

1.3.2. Assim, quanto a afirmação de inexistência da prática infratora (fls. 38), cumpre observar que a alegação não procede, uma vez que o fato foi constatado pela equipe de fiscalização presente no aeroporto de Internacional de Viracopos, em Campinas (SP), no dia **18/05/2012**, quando a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. não efetuou a Conciliação do documento de identificação com os dados constantes do cartão de embarque dos passageiros do voo 4434 (SBKP-SBLO), descumprindo o previsto no art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009 c/c o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA (após Convalidação). Prosseguindo, os atos de um fiscal quando no exercício de suas atividades, são munidos da presunção de legitimidade e certeza, admitindo-se prova em contrário, contudo, essas provas deverão ser suficientemente robustas para que possam desconstruir os atos praticados pelo fiscal, o que no caso presente não ocorreu.

1.3.3. Da ausência da aplicação da devida circunstância atenuante (fls. 44), a respeito do assunto não basta a empresa recorrente afirmar que *adotou providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão*, pois entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II, da Resolução ANAC n.º 25/2008.

1.3.4. Quanto a alegação de nulidade da decisão recorrida, bem como a alegação de que não há previsão na Resolução ANAC n.º 130/2009 de sanção à conduta descrita como violadora da norma administrativa indicada como violada (fls. 38/40), pois a empresa considera que o procedimento de conciliação foi efetivamente realizado no dia **18 de maio de 2012**, cumpre observar que não há procedência nestas alegações, pois o Auto de Infração foi legitimamente lavrado de acordo com o inciso II do artigo 299 do CBA, c/c a legislação complementar prevista no artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009, que aprova os procedimentos de identificação do passageiro, para o embarque nos aeroportos brasileiros. Continuando, o fiscal ao detectar a infração lavrou o Auto **000886/2012**, plenamente de acordo com o artigo 8.º da Resolução ANAC n.º 25/2008 e também o artigo 6.º da IN n.º 08, de 06/06/2008. Além disso, a Resolução ANAC n.º 130 é uma norma complementar que associada à Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA), estabelece uma diretriz na qual deve ficar assegurado que, no ato de embarque, através da conciliação dos documentos dos passageiros com os dados de seu cartão de embarque, somente esses devem ser embarcados;

1.3.4.1. Continuando, quanto a discordância à lavratura do Auto, cumpre observar que, os atos de um fiscal são providos da presunção de legitimidade e certeza, admitindo-se, contudo, prova em contrário. Considerando que o Auto de Infração foi lavrado por agente devidamente qualificado, nos termos da lei, então, o INSPAC não lavraria o Auto se a infração efetivamente não houvesse ocorrido quando no dia **18 de maio de 2012**, em processo de embarque no voo **4434 (SBKP-SBLO)**, com partida prevista no portão **D1**, a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. deixou de efetuar a conciliação dos documentos de identificação com os dados do cartão de embarque dos passageiros, incorrendo na infração prevista no artigo 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009.

1.3.5. Quanto a alegação para que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração por *absoluta ausência de requisitos essenciais para sua validade*, a respeito dessa alegação, deve ser observado que o art. 8.º da Resolução ANAC n.º 25/2008, apregoa:

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

Prosseguindo, ao contrário do que afirma a recorrente, *foram observadas as formalidades essenciais previstas no já citado art. 8.º, obrigatórios para a validade do Auto de Infração* (fls. 45). Os requisitos foram atendidos de forma plena. Basta observar a enumeração do art. 8.º, acima exposto, e

compará-lo ao teor do Auto de Infração **000886/2012**:

Identificação do autuado - AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S/A;

Descrição objetiva da Infração - "No dia 18/05/2012, em ação de fiscalização realizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (SP), constatou-se que a empresa aérea AZUL, deixou de conciliar as informações dos cartões de embarque com os documentos de identificação dos passageiros do voo 4434 (SBKP-SBLO), com partida prevista para às 09h15min, conforme o disposto no art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009.

Disposição legal - Art. 6.º da Resolução n.º 130, de 08/12/2009, c/c art. 299 inciso II da Lei n.º 7.565, de 19/12/1986;

Indicação do prazo de 20 dias para a apresentação da defesa - O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, **poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias**, a contar da data do recebimento deste documento. Havendo interesse na apresentação de defesa, esta deverá ser encaminhada ao seguinte endereço:

GFIS-Gerência de Fiscalização Setor Comercial Sul - Quadra 9 - Lote C - Torre A - Parque Cidade Corporate - 5º andar - Brasília-DF - CEP70.308-200

"É facultada ao autuado a solicitação de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento, conforme o disposto no §1º do Art. 61 da Instrução Normativa n.º 08, de 6 de junho de 2008. com a redação dada pelo Art. 1.º da Instrução Normativa n.º 9, de 8 de julho de 2008".

Assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função - exigências atendidas constates das fls. 01;

Local, data e hora da infração - São Paulo, 21-05-2012- 13:30hs.

Então como pode ser observado todos os requisitos exigidos para caracterizar o Auto de Infração como perfeito e acabado foram atendidos. Portanto, não cabe a alegação de nulidade do Auto de Infração por *absoluta ausência de requisitos essenciais para sua validade*.

1.3.6. Conforme já explicitado, por se mostrar uma capitulação mais adequada, em decisão de Julgamento de **25/08/2017**, esta relatora decidiu pela CONVALIDAÇÃO do Auto em discussão, lavrado de acordo com o artigo 299, inciso II do CBA, para o artigo 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009.

1.3.7. Por fim, cumpre observar que, notificada da Decisão de Convalidação prolatada na Sessão de Julgamento de **25/08/2017** (ver SEI 1056100), a empresa apresentou, através do processo **00066.523590/2017-36**, recurso complementar, onde reclama não constar dos autos a identificação do passageiro cuja conciliação de sua documentação com os dados constantes de seu cartão de embarque teria sido negligenciada. Cumpre observar que, à despeito dessa alegação a infração foi materializada sim. Isto porque, esta analista REITERA o que já foi descrito no item 1.3.4.1, que os atos de um fiscal são revestidos da presunção de legitimidade e certeza, e nessa confiança a autoridade fiscal não lavraria o auto se a empresa, efetivamente, não houvesse incorrido na infração de não conciliar o documento de identificação dos passageiros com os dados constantes de seus cartões de embarque. Prosseguindo, o texto da lavratura do Auto de Infração (fls. 01) é bem claro ao descrever a infração: no dia 18/05/2012, no Aeroporto Internacional de Viracopos, às 08h50min, no ato de embarque no voo 4434 (SBKP-SBLO), o INSPAC A-1888 constatou que a empresa não efetuou a conciliação dos documentos de identificação com os dados constantes dos cartões de embarque, infringindo o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009 c/c art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA (após Convalidação), documento lavrado em 21/05/2012, às 13h30min, em São Paulo. Assim, efetivamente, a infração foi materializada, não comportando o argumento de nulidade do Auto de Infração.

1.3.8. Assim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

1.3.9. Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº **000886/2012** de 21/05/2012.

1.3.10. Por fim, quanto as alegações do exagerado valor arbitrado a título de multa e da falta de fundamentação para a fixação da pena base (fls. 40) e também da ausência dos requisitos essenciais para a fixação do valor arbitrado (fls. 43), estes serão analisados no item 2. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO.**

2. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130 de 08/12/2009, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86).

Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC n.º 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

Nesse contexto, cumpre observar que, após o processo de Convalidação, o valor da multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), está dentro dos limites previstos pelo Anexo II à Resolução ANAC n.º 25/2008, para infrações capituladas no inciso III do art. 302, alínea *u* do CBA.

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 e o art. 58 da IN ANAC n.º 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

2.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 12/15), foi considerada a inexistência de circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena, em alusão aos incisos do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008.

2.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 12/15), foi considerada a inexistência de circunstâncias agravantes para a dosimetria da pena, em alusão aos incisos do §2.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008.

2.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Dessa forma, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias atenuantes e a inexistência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser fixada em seu patamar médio, R\$ 7.000,00, conforme o previsto na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA.

3. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso, **REDUZINDO** o valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 24/05/2018, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1827051** e o código CRC **7A60BF89**.

SEI nº 1827051



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

480.ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (ORDINÁRIA) - RJ - DATA: 24-05-2018

Processo: 00058.058128/2012-49

Interessado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 644.647.14-7

AINI: 000886/2012 **Data da Lavratura:** 21/05/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Membro e Presidente da Turma Recursal
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015 - Relatora
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 - Membro julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, PROVEU PARCIALMENTE o recurso, **REDUZINDO** o valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do voto da Relatora, estando a infração enquadrada no artigo 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009.

Encaminhe-se para a secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 24/05/2018, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de**



Aviação Civil, em 24/05/2018, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/05/2018, às 22:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1828609** e o código CRC **4ECF6877**.
